



GRANDE ORIENTE PAULISTA - GOP.

Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB.
e da Confederação Masónica Interamericana - C.M.I.

PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE LEGALIDADE E JUSTIÇA

Ao Presidente da PAL-GOP

DD.: V.:M.:D.: Ir.: **RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO**

Parecer Nº 027/2023-2024

S.: F.: U.:

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PROTOCOLIZADO SOB O Nº 217/2024, PROPOSTO PELO V.:M.:D.: IR.: DOMINGOS LEO MONTEIRO E MAIS 26 (VINTE E SEIS) VV.:MM.:DD.:, TENDO POR OBJETIVO DAR NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT DO ARTIGO 63 E* ACRESCENTAR O § 3º; BEM COMO DAR NOVA REDAÇÃO AOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 64, DO REGULAMENTO GERAL DO GRANDE ORIENTE PAULISTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar protocolizado sob nº 217/2024, que acrescenta o § 3º e dá nova redação ao *caput* do artigo 63; e também dá nova redação aos §§ 3º e 4º do artigo 64, todos do Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista. O projeto proposto pelo V.:M.:D.: Ir.: Domingos Leo Monteiro vem assinado por mais 26 (vinte e seis) VV.:MM.:DD.:, consoante ementa supra.

Assevera esta Comissão de Legalidade e Justiça, que se tratam, os artigos em tela, respectivamente, da composição da Poderosa Assembleia Legislativa e sua organização, sendo conexos entre si. Desta forma, não há afronta ao § 1º, artigo 131, do Regulamento Geral do GOP, *in verbis*:



GRANDE ORIENTE PAULISTA - GOP.

Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB.
e da Confederação Masónica Interamericana - C.M.I.

PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(...)

§ 1º O projeto de alteração de que trata o “caput” deste artigo tratará somente de um artigo, seus parágrafos, incisos, alíneas, quando o assunto não for conexo com outro.

(...)

O projeto visa criar condições necessárias para a eleição do Venerável Mestre Deputado e seus suplentes, para representar uma Loja da jurisdição junto à Poderosa Assembleia Legislativa do GOP.

É o que se cumpre relatar.

PARECER

A CLJ – Comissão de Legalidade e Justiça, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 44, parágrafo único e artigo 48, incisos I e II, da Resolução nº 009/2023, Regimento Interno da Poderosa Assembleia Legislativa do GOP, dirige-se respeitosamente ao Presidente, à Mesa Diretora e demais VV.:MM.:DD.: desta Casa de Leis, a fim de expor o Parecer Nº 027/2023-2024, para apresentar o resultado da análise do projeto em epígrafe.

O Projeto de Lei Complementar em estudo visa alterar o Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista, através do acréscimo do parágrafo 3º, ao artigo 63, bem como ao dar nova redação ao seu caput, com o propósito de aumentar o número de suplentes dos VV.:MM.:DD.: eleitos pelas Lojas, para representá-las junto à PAL-GOP. Também dá nova redação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 64, estabelecendo condições para elegibilidade do candidato.

O projeto conta com 26 (vinte e seis) assinaturas, estando em conformidade com o número estabelecido pelo Regulamento Geral do Grande Oriente Paulista, que estabelece o mínimo de 7% dos Deputados ativos para a alteração de todo ou de parte do referido diploma legal.



GRANDE ORIENTE PAULISTA - GOP.

Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB.
e da Confederación Masónica Interamericana - C.M.I.

PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Importante ressaltar que referente à matéria do projeto, está estabelecido no artigo 184 *caput* a condição de filiação, bem como as condições para concorrer a qualquer cargo eletivo a loja a que pertença, não fazendo qualquer distinção quanto ao cargo, *in verbis*:

“Artigo 184 É permitido a qualquer Mestre Maçom ativo do GOP pertencer, como filiado a mais de uma Loja do GOP, porém se for declarado Irregular em qualquer uma delas, pelo não cumprimento de compromissos assumidos, por falta de frequência ou de contribuições, perderá seus direitos em todas há que pertencer, sendo certo que, se pretender concorrer a qualquer cargo eletivo em uma das Lojas a que pertença, deverá ainda apresentar certidões de regularidade de presenças e de contribuições das demais Lojas em que é membro.” (Grifo nosso)

Observa-se a inexistência de quaisquer óbices para a ocupação de cargos da Loja pelo Mestre Maçom, membro filiado, sejam administrativos, seja procurador, assim como Venerável Mestre Deputado a receber mandato representativo de uma Loja da jurisdição junto à PAL.

O mesmo pode se apontar no tocante ao conflito com o artigo 9º, do Regulamento Geral do GOP, que prescreve que há duas classes de maçons, os regulares e os irregulares, *in verbis*:

“Artigo 9º Há duas classes de Maçons, os regulares e irregulares. (Grifo nosso)

§ 1º São regulares os Maçons:

I - denominados ativos, os que pertençam a uma Loja da Instituição e nela exerçam todos os seus direitos e deveres;

II - denominados inativos, os que se retirarem do quadro da Loja a que pertencerem, munidos da documentação de regularidade ou “Quite Placet.”

§ 2º São irregulares os Maçons:

I - que fora da atividade maçônica não estejam de posse de sua documentação de regularidade ou “Quite Placet”;

II - que de posse dessa documentação estejam na inatividade há mais de 180 (cento e oitenta) dias, em localidade que haja



GRANDE ORIENTE PAULISTA - GOP.

Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB.
e da Confederação Masónica Interamericana - C.M.I.

PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Loja Maçônica do GOP ou de Potências Reconhecidas e Regulares;

III - os que pertencerem a potência maçônica irregular ou, sendo esta regular, dela hajam sido excluídos.”

É nítida a distinção trazida no bojo do projeto, ao criar uma categoria de maçom alienígena, alheia à legislação do GOP.

Isto posto, entende esta CLJ - Comissão de Legalidade e Justiça, após a análise da proposição formulada, que esta não deve prosperar, por não estar preenchida a condição pertinente à formalidade do Projeto, estando prejudicada sua apresentação em plenário, por estar em desacordo com o ordenamento jurídico vigente do Grande Oriente Paulista, em especial o que prescrevem os artigos 9º e 184, ambos do Regulamento Geral do GOP.

Assim, **sem adentrar ao mérito do projeto**, com fulcro no artigo 44 e no artigo 48, ambos da Resolução nº 009, de 20 de maio de 2023 - Regimento Interno da PAL, esta Comissão de Legalidade e Justiça concluiu que o Projeto de Lei Complementar em apreço não preenche os requisitos da legislação do Grande Oriente Paulista.

Sala das Sessões “Giuseppe Lofreda”.

Oriente de São Paulo, aos 13 de outubro de 2024, da E.:V.:.

V.: M.: D.: ROBERTO INFANTI

Presidente da Comissão de Legalidade e Justiça

A.: R.: L.: S.: LABOR



GRANDE ORIENTE PAULISTA - GOP.

Integrante da Confederação Maçônica do Brasil – COMAB.
e da Confederação Masónica Interamericana - C.M.I.

PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**V.: M.: D.: FERNANDO ANTÔNIO
GAMEIRO**

**Membro da Comissão de
Legalidade e Justiça**

**A.: R.: L.: S.: RENASCENÇA 19 DE
MARÇO**

V.: M.: D.: EDER PUCCI

**Membro da Comissão de
Legalidade e Justiça**

A.: R.: L.: S.: TRIUNPHO E UNIÃO

V.: M.: D.: EDUARDO LUIZ NUNES

**Membro da Comissão de
Legalidade e Justiça**

**A.: R.: L.: S.: FRATERNIDADE
PAULISTA**

**V.: M.: D.: PEDRO FERNANDES
DA SILVA JR.**

**Membro da Comissão de
Legalidade e Justiça**

**A.: R.: L.: S.: CARIDADE E
JUSTIÇA**